



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03902/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti
Interessado: Sr. Reginário Rodrigues de Lima
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Picuí - IPSEP

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2959/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Picuí - IPSEP ao Sr. Reginário Rodrigues de Lima, matrícula nº 0560, Operador de Máquinas, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, coma redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2013.

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03902/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti
Interessado: Sr. Reginário Rodrigues de Lima
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Picuí - IPSEP

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Picuí - IPSEP ao Sr. Reginário Rodrigues de Lima, matrícula nº 0560, Operador de Máquinas, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com a legislação pertinente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2013.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR